



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 11/06/2019 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 969142 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 572.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 574 é:
OFÍCIO N. 8812/2019 - SEC/1ª CÂMARA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
EDNEIA DA SILVA SANTOS PEREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 8812/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019.

Senhor,

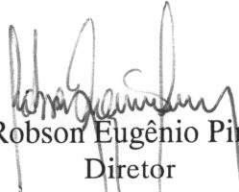
Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 – Denúncia, nos termos do despacho exarado em 06/06/2019 determinou a **citação** da Empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, na pessoa de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos autos.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **558773828**.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

Ilmo. Sr.
Ricardo Cabral Santiago
Representante Legal da Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 8813/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019.

Senhor,

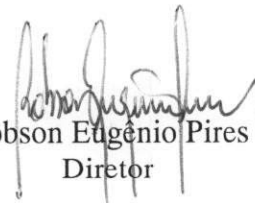
Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 – Denúncia, nos termos do despacho exarado em 06/06/2019 determinou a **citação** da Empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, na pessoa de seus procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos autos.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **558673829**.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

Senhores

Jair Eduardo Santana – OAB/MG 132.821

Juliana de Moura Pereira – OAB/MG 168.200

Thays Pires Alves – OAB/MG 191.023

Procuradores da Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli

essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

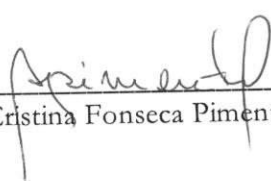


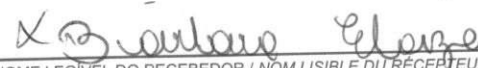
Processo n. 969142

Data: 24/06/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 8812/2019.


Ana Cristina Fonseca Pimentel

TCCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		AR 24 JUN 2019	
Num. Ofício: 8812/2019	Proc. Doc.: 969142	 20198812	
Destinatário: RICARDO CABRAL SANTIAGO		ATAIRE	
Endereço: RUA SENADOR MILTON CAMPOS - 35 - SALAS 401, 402, 409/412 VILA DA SERRA 34006050 - NOVA LIMA - MG		PAÍS / PAYS	
Mat: 8408		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 14/06/19	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		14 JUN 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT  Mat: 24 181128		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: A.C.F.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

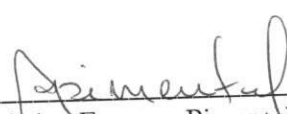


Processo n. 969142

Data: 24/06/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 8813/2019.


Ana Cristina Fonseca Pimentel

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		AR 24 JUN 2019	
Num. Ofício:	Proc. Doc.:	TAIRE	
8813/2019	969142	AIRE	
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
RCS EIRELI		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Endereço:		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
AVENIDA RAJA GABAGLIA - 1000 - SALAS 901/905		EMS	
GUTIERREZ		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
30441070 - BELO HORIZONTE - MG		Mat.: 8408	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		14/06/19	14 JUN 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Jairo dos Santos Mat.: 8.413.998-6	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





Cristina

Ronaldo Brant
Mat. 150.880
TCE-MG

**EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO HELVÉCIO DA 1ª CAMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**



Processo nº: 969.142
Natureza: Denúncia
Representante: Vanderléia Flor de Maio da Silva Santos
Jurisdicionado: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba

REDE DE CUIDADOS DE SAÚDE - RCS EIRELI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, apresentar

DEFESA PRELIMINAR

à vista dos fatos e fundamentos que serão demonstrados a seguir (razões em anexo único), invocando, desde logo, o artigo 163, § 2º do Regimento Interno do TCE-MG.

1. RESUMO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida pela Sra. Valderléia Flor de Maio da Silva Santos, diante de supostas irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial nº 30/2015, instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar.

TCE-MG PROTOCOLADO 09/07/19 16:48 005375911 MAO 11

BETM



0005375911 / 2019

09/07/2019 16:48

Em síntese, a denunciante alegou:

- a) Utilização indevida do sistema de registro de preços para o objeto da licitação e da modalidade do Pregão;
- b) Impossibilidade da terceirização da atividade fim do ICISMEP;
- c) O edital não exigiu a apresentação do balanço patrimonial e de atestados de capacidade técnica, em desacordo com os artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica realizou o exame inicial às fls. 378/380v e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 383/383v.

Citados os responsáveis legais, Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do ICISMEP à época; Sr. André Henrique Nadais Porto, Superintendente Administrativo e Supervisor de Licitação; bem como a Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, Pregoeira e subscritora do edital, apresentaram defesa e juntaram a documentação pertinente às fls. 396/513.

Em seguida, os autos foram encaminhados novamente à Unidade Técnica para o exame da defesa, que proferiu novo parecer (fls. 515/520v), como também fez o Ministério Público às fls. 524/532.

Por fim, em **07/06/2019** esta Corte ao reexaminar os autos do processo, determinou a citação da empresa **RCS DE CUIDADOS DE SAÚDE - RCS EIRELI** em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, inciso LV da CF, para que apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos.

2. DELIMITAÇÃO DOS ATOS/FATOS VERSUS RESPONSABILIDADES

Inicialmente, é importante que essa Ilustre Câmara do Tribunal de Contas Mineiro esteja atento a um aspecto de especialíssima importância quando da apreciação do caso vertente.



Sem prejuízo do enfrentamento das questões abissais relacionadas aos fatos apontados pela denunciante, não se pode perder de vista que a responsabilidade que eventualmente se pretenda imputar aos gestores do contrato, não pode recair sobre a empresa contratada.

Não obstante a **RCS DE CUIDADOS DE SAÚDE - RCS EIRELI** tenha sido admitida nos autos na condição de **interessada**, é certo que eventual prática de ato administrativo desconforme não poderá a ela gerar responsabilização direta ou indireta por força das normas gerais incidentes, tema já bem decantado no âmbito da Corte de Contas Mineira que vivencia a regra:

A responsabilidade recairá somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de determinado ato, ficando isenta a autoridade que delegou a sua prática.¹
(Grifo nosso)

Sem muito espaço aqui para debater questões relacionadas aos institutos dos atos, fatos e contratos administrativos, é certo que a estrutura destes exige a presença de determinados elementos (ou pressupostos) sem os quais eles não existiriam, seriam inválidos ou nulos.

Nesse plano é mais do que certo que a premissa que segue é inafastável:

Só poderá ser responsabilizado aquele que praticou o ato ou de algum modo a ele esteve vinculado.

Destaca-se isso porque há apontamentos feitos pela Unidade Técnica que não tem absolutamente nada a ver com as condutas da **RCS DE CUIDADOS DE SAÚDE - RCS EIRELI**; estes, nem de longe, estão na linha de atividade do particular contratado pela Administração Pública, quais sejam:

¹ Tribunal de Contas de Minas Gerais. Processo n. 703.604.

- a) Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços para o serviço objeto da licitação, que se caracteriza pela continuidade;
- b) Impossibilidade de terceirização da atividade-fim da instituição;
- c) Ausência da exigência do balanço patrimonial para analisar a boa situação da empresa participante;
- d) Ausência da exigência de atestados de capacidade técnica.

É sabido que os agentes públicos, uma vez que seus atos de gestão tenham sido considerados irregulares em processos de contas, devem responder pelo dano que estes atos provocaram ao erário, enquanto o particular responde de forma solidária por esse prejuízo, somente quando é considerado seu causador, conjuntamente com o agente público.

No presente caso, não há dúvidas que todo o processo licitatório foi amparado por Comissão de Licitação devidamente legitimada, composta pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, Auxílio Técnico e Auxílio Jurídico.

Logo, toda a análise técnica e jurídica realizada pela Administração Pública durante a fase interna e externa do processo licitatório não está nem de longe na linha de atividade da empresa contratada, que por sua vez, não teve ingerência qualquer sobre as decisões administrativas.

Se não houve atuação ilegal do particular contratado; se este seguiu os procedimentos licitatórios indicados pelo próprio contratante público; se o seu preço foi o menor obtido na licitação; **se o particular contratado executou as obras (ou prestação de serviços) nos moldes contratados; se sua contraprestação foi exatamente a contratada e correspondente ao que prestou: tem-se, portanto, o que se denomina de ato jurídico perfeito, protegido contra as alterações posteriores surpreendentes.** (SALLES, Alexandre Aroeira. Controle pelo Tribunal de Contas sobre os preços dos contratos administrativos – Seus fundamentos e limites. Fórum de Contratação e Gestão Pública, ano 15, p. 11). (Grifo nosso).

Dito isto - visto que os temas antes citados estão restritos à competência exclusiva dos administradores públicos, os apontamentos que se referem a estas supostas irregularidades, não podem, jamais, recair sob a responsabilidade da **REDE DE CUIDADOS DE SAÚDE - RCS EIRELI**.

3. APLICABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO

Objetivando a contratação de prestação de serviços médicos em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução continuada, realizou-se o Pregão Presencial nº 030/2015 para o registro do menor preço, representado pela menor taxa de administração.

A denunciante alega que os serviços médicos eram (à época da fase externa do processo licitatório) **determinados e continuados**, por isso a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP) não poderia ter sido utilizada, com fulcro no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma ferramenta auxiliar para as licitações e contratações públicas que no Brasil é tratado, pela Lei, de **modo impositivo** - ao lado da padronização, sendo ambos uma expressão do planejamento da contratação.

Como diz a norma federal que o disciplina (art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013), o SRP não é uma modalidade de licitação, mas um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens futuros quando, entre outros casos, **haja necessidade frequente de contratação e quando não for possível definir previamente o quantitativo, em razão da natureza do objeto**.

A par da impositividade que o caracteriza, como já visto, é fato que o SRP tem lugar (art. 3º do Decreto Federal citado), especialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - **quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (Grifo nosso)

Pede-se atenção para os destaques feitos nas hipóteses normativas que albergam, em rol não clausulado, as possibilidades de utilização do SRP, que se adequam perfeitamente ao caso concreto.

Cumprе esclarecer nesta oportunidade que o Órgão Contratante (Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP) só age sob demanda e que todos os procedimentos são executados considerando a necessidade e solicitação dos municípios consorciados (art. 3º, inciso III do Decreto Federal 7.892/2013).

É sabido que **na área de saúde, a demanda é oscilatória e sazonal**, pois depende diretamente da necessidade da população quanto as inúmeras especialidades médicas.

Exatamente por esta sazonalidade, uma vez esgotadas as demandas dos municípios, se fossem contratados médicos e não procedimentos médicos (como atualmente é realizado), estes profissionais ficariam ociosos, gerando custo desnecessário para a Administração Pública, além de tornar o atendimento público ineficaz.

Nesse sentido, o fato de haver uma demanda certa (momentaneamente, como ao tempo do processo licitatório em questão) não descaracteriza a possibilidade de utilização do SRP, notadamente se as aquisições forem parceladas ou por regime de tarefa (por exemplo em



caso de eventual epidemia no Município Consorciado ou déficit de profissionais para atendimento de emergência) e não houver disponibilidade orçamentária para a aquisição integral no momento da deflagração da fase externa.

Sobre o tema, orienta esta própria Corte de Contas Mineira em voto do Il. Carone Costa (Consulta n. 732.557):

Outra característica importante do SRP é imprevisibilidade do consumo ou da demanda. **A Administração tem ciência de que o objeto será necessário, pois rotineiramente é demandado, porém não há certeza quanto à quantidade que será necessária para a satisfação da demanda. Repita-se: não descaracteriza a hipótese de cabimento do registro de preços, a situação eventual em que há, além da demanda futura potencial, demanda imediata pelo fornecimento ou prestação.** (Grifo nosso)

Além do mais, o Tribunal de Contas da União admite a contratação de **serviços contínuos por meio do Sistema de Registro de Preços**, vejamos:

Denúncia. Irregularidade na utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada. Determinações. Pedido de reexame. Provimento parcial. Alteração da deliberação recorrida. **Permissão para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos, observadas condições para impedir desvirtuamento da licitação. Ciência aos interessados.**² (Grifo nosso)

25. Sobre o assunto, o Tribunal já se manifestou no sentido de que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora (Acórdãos 3092/2014 e 1737/2012, ambos do Plenário do TCU).³ (Grifo nosso)

E se, ainda, houver a necessidade de alteração de quantitativo, o SRP permite à Administração Pública maior flexibilidade tanto no suprimento

² TCU 016.762/2009-6, plenário.

³ TCU, 027.311/2016-3 – Representação

quanto nos pontos de equilíbrio que deve existir entre o atendimento das suas demandas e os investimentos financeiros e orçamentários que o suportam.

Desse modo, não há que falar na inaplicabilidade do Sistema de Registros de Preços em razão da continuidade do serviço contratado através do processo licitatório em análise.

4. ANÁLISE DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL

Em outro ponto, destaca-se que a modalidade de licitação denominada **PREGÃO** foi criada para a aquisição de bens e serviços comuns os quais estão conceituados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 como ***“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”***.

A generalidade da previsão normativa leva a indagações acerca da maior ou menor abrangência de aplicação do pregão, que merece ser aqui elucidado.

Até pouco tempo havia (e ainda há em alguns setores administrativos) a ideia de restrição para qualificar os serviços e os bens comuns. Mas a postura é incompatível com o cenário que se encontra no mundo dos fatos já que este revela que a Administração Pública, no geral, demanda por aqueles bens assim qualificados, todos passíveis de aquisição pela via aqui analisada, salvo algumas poucas exceções. Ou seja, bens e serviços comuns tem larga abrangência. (JAIR EDUARDO SANTANA, Pregão Presencial e Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, 2014, p. 77 e 77v).

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que essa modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandam significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

Para a compreensão do que diz a lei, destaca-se, não se pode prescindir da caracterização dos pressupostos da licitação, pois o pregão, enquanto modalidade licitatória, deve obediência aos pressupostos desta.⁴

Nesse sentido, a questão a ser enfrentada é: se especificidades na execução dos serviços ou a necessidade de capacitação técnica específica entravam a qualificação de “comum”, impedindo que se realize o certame sob a modalidade pregão.

Em suma, a lei não quer que o intérprete fique no dualismo **serviços simples versus serviços complexos**, mas que a adequação ao conceito se revele diante das circunstâncias em apreço.

A Ilustre Márcia Pelegrini preceitua:

Não seria a complexidade do serviço a inseri-lo ou não no conceito de serviço ou bem comum, mas o domínio que as empresas atuantes no mercado possuem sobre o objeto licitado, de modo que possam oferecer suas propostas de forma segura diante das definições objetivas do edital.⁵
(Grifo nosso)

Assim para a determinação do que sejam bens e serviços comuns, e consequente aplicabilidade do pregão, é preciso levar em conta a finalidade da norma ao invés de se fazer uma interpretação literal.

Volvendo ao presente caso, verifica-se que os serviços médicos prestados pela empresa contratada são, de fato, serviços comuns quando se verifica que as atividades já são naturalmente padronizadas no mercado de acordo com a especialidade do profissional médico para atendimento

⁴ Pressuposto lógico: a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Pressuposto jurídico: a licitação como meio apto a atender o interesse da Administração, ao menos em tese (vide BANDEIRA DE MELLO, p. 467)

⁵ PELEGRINI, op. cit., p. 401.



em urgência: clínico geral, oftalmologista, ginecologista, ortopedista, cardiologista, dentre outras.

E mais, tais serviços médicos não exigem maiores detalhes, pois se referem ao título conferido a área de especialização do profissional de saúde, o que permite a **definição objetiva do serviço licitado**, como foi feito no Pregão Presencial nº 30/2015.

A Lei 10.520/2002, por sua vez, instituiu a referida modalidade em todos os âmbitos da Administração Pública, admitindo de antemão o uso de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica, o que veio a ser efetivado por meio do Decreto nº 5.504/2005.

Diante desse contexto, a possibilidade de aquisição de serviços comuns na área da saúde pelo Sistema de Registro de Preços na modalidade do Pregão Eletrônico está devidamente prevista no próprio diploma legal acima citado:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 2-A. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão**, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor,

admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido. (Grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que os serviços licitados (médicos) são comuns, rotineiros, cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais no mercado, não merece prosperar o apontamento desta irregularidade.

5. DA SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM DO ICISMEP

Seguindo a lógica do que até então foi exposto, não há que se falar em terceirização da atividade fim do ICISMEP e burla ao concurso público.

Inicialmente cumpre esclarecer que o critério da atividade-meio/fim como limitador das terceirizações não tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil/88 e nem na legislação ordinária (Decreto-lei nº 200/67, Lei Federal nº 8.666/93 e Código Civil); assim, o que se vê é que a **Justiça Federal do Trabalho** é a responsável pela fixação desse critério, eis que, nenhum dos diplomas normativos mencionados definiu qualquer critério como balizador das terceirizações.

É sabido que os **serviços públicos próprios do Estado** são aqueles que relacionam diretamente com as atribuições do Poder Público, como por exemplo defesa nacional e segurança pública, sendo que usa de sua supremacia estatal sobre a coletividade, portanto, à princípio não pode ser delegados aos particulares.

Já os **serviços impróprios do Estado** são os serviços públicos que não afetam substancialmente as necessidades da coletividade, mas satisfazem interesses comuns dos administrados, e, por isso, a Administração Pública os presta pelas entidades políticas e seus órgãos públicos ou entidades administrativas descentralizadas, ou delega sua prestação.

Nesse sentido, o que devemos ter mente é que não poderá ocorrer a terceirização (delegação) integral da atividade finalística das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e seus órgãos públicos ou das entidades administrativas (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), o que não ocorreu no caso concreto.

O ICISMEP é uma instituição pública de municípios que tem o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a **COMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DA MICRORREGIÃO.**

Não há dúvidas que a atividade fim da referida instituição não é equivalente ao fornecimento de serviços médicos.

Dentre as atribuições da instituição pública sobressaem a implantação de **GESTÃO, PLANEJAMENTO e FOMENTO** da área de saúde dos Municípios Consorciados.

Ademais, como já foi dito, o Processo Licitatório em apreço é marcado pela **OSCILAÇÃO E EVENTUALIDADE** das demandas médicas, considerando a necessidade e solicitação dos municípios consorciados (art. 3º, inciso III do Decreto Federal 7.892/2013).

Logo, embora a Unidade Técnica desta Corte tenha concluído que o procedimento licitatório teria burlado o concurso público, denota-se que não foram avaliadas o objeto social do ICISMEP e todas as questões que circundam o instituto da terceirização dos serviços próprios ou impróprios do Estado.

Em outras palavras: o Estado não está delegando a sua atividade principal. O Estado continua prestando serviços básicos e fundamentais relativos à saúde da população, em respeito ao seu dever constitucional. Desse modo, não há burla ao concurso público, pois a finalidade não é preencher os cargos permanentes do profissional da área médica, mas fornecer um **SERVIÇO COMPLEMENTAR E TEMPORÁRIO**, de acordo com as demandas regionais.

Ressalta-se as **PREMISSAS** aqui levantadas:

- A demanda por serviços médicos é oscilatória e eventual (o fato de haver uma demanda certa inicialmente não descaracteriza a possibilidade de utilização do SRP);
- O serviço médico licitado não é permanente, possuindo um prazo temporal pré-fixado;
- A atividade-fim do ICISMEP não se restringe ao fornecimento de serviços médicos;
- Não há burla ao concurso público, pois a finalidade não é preencher os cargos permanentes dos profissionais da área de saúde, mas fornecer um **SERVIÇO COMPLEMENTAR E TEMPORÁRIO**, de acordo com as demandas dos Municípios Consorciados.

Portanto, no caso concreto, verifica-se que não ocorre a terceirização (delegação) integral da atividade finalística do ICISMEP, como também a burla ao concurso público, pois a instituição permanece com a titularidade e administração dos serviços públicos e é responsável por diversas outras ações que visem complementar a assistência à saúde dos Municípios Consorciados.



6. DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA ANALISAR A CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO LICITANTE

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Segundo a Lei 8.666/93, para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração **poderá exigir** os requisitos postos no art. 31. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer no instrumento convocatório da licitação para entrega futura ou na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **OU** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, o que foi solicitado.

Em outras palavras: a Administração poderá estabelecer, para comprovação da qualificação financeira dos licitantes, alternativamente, a

exigência de capital mínimo ou das **garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, como foi feito no Pregão Presencial nº 30/2015.**⁶

Com efeito, não é correto afirmar que a Administração tem o dever de exigir a totalidade dos documentos elencados nos artigos 27 a 32 da Lei Geral de Licitações, hipótese que se aplica apenas às modalidades mais complexas, como a Concorrência e a Tomada de Preços.

No caso, deve-se considerar que o Pregão é uma modalidade licitatória simplificada, disciplinada pela Lei 10.520/2002, com regulamentação própria em relação aos requisitos habilitatórios, que no mesmo sentido da Lei Geral de Licitações, não apresenta rol taxativo de exigências:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira (...)** (Grifo nosso).

Portanto, tendo em vista que **o Balanço Patrimonial (especialmente na modalidade do Pregão) não é tido como documento essencial para**

⁶ Item 8.1 GARANTIA

8.1.1 A CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE, no prazo de máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da entrega do protocolo da via assinada do contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 1% (um cento) do valor anual atualizado do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

8.1.2. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

8.1.2.1. Prejuízos advindos do não cumprimento do contrato

8.1.2.2. Multas punitivas aplicadas pela FISCALIZAÇÃO a CONTRATADA

8.1.2.3. Prejuízos diretos causados ao CONTRATANTE decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

8.1.2.4. Obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela CONTRATADA; e

8.1.2.5. Prejuízos indiretos causados ao CONTRATANTE e prejuízos causados a terceiros, decorrente de culpa ou dolo durante a execução do contrato.

averiguação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, resta afastada a irregularidade apontada pela denunciante.

Cumpre ainda destacar que o Contrato Administrativo nº 22/2015 oriundo do Pregão Presencial nº 30/2015 vem sendo executado de forma eficiente e satisfatória pela empresa contratada, atendendo os Municípios Consorciados sem qualquer intercorrência, o que comprova a larga capacidade econômico-financeira da empresa contratada.

7. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS HAVIDAS À ÉPOCA DOS FATOS POR FORÇA DA LEI 13.655/2018

No que tange a exigência de atestação técnica (art.30, inciso II da Lei 8.666/93), a alegação de irregularidade não possui qualquer veracidade fática-legal.

O edital incluiu a referida exigência⁷, que foi devidamente cumprida pela empresa RCS, conforme documento em anexo.

Nesse contexto, outro ponto de destaque refere-se a uma diretriz que não foi mencionada pela Unidade Técnica nos apontamentos que lavrou em desfavor dos responsáveis pelo Processo Licitatório nº 30/2015.

Com o advento da Lei n. 13.655/2018, os fatos devem ser analisados com base nas circunstâncias que se faziam presentes à época dos fatos, e isso

⁷ 10.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1.4.1. Certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Medicina de MG.

10.1.4.2. Certificado de inscrição do licitante no Conselho Regional de Medicina de MG.

10.1.4.3. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito privado, em papel timbrado, contendo razão social e telefone de contato do contratante, com firma reconhecida, comprovando que a empresa licitante executa satisfatoriamente serviços médicos.

10.1.5. Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República, assinada pelo representante legal do licitante, conforme modelo do Anexo IV.



não é mais mera faculdade do intérprete, mas deve ser imposto por norma cogente.

É o que diz, expressamente, a norma:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Grifo nosso).

Observa-se que a nova norma, dirigida fundamentalmente aos seus intérpretes governamentais (Administração, Controles e Judicial) visa implantar uma nova dimensão hermenêutica para se chegar a uma conclusão proporcional e equânime, em que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Isso significa que: a decisão não poderá se basear em abstrações jurídicas, de tal forma que uma vontade pessoal se sobreponha às possibilidades concretas.

É notório que a interpretação das normas de Direito Público sempre foi um grande desafio, desse modo, com a modificação do sistema legal, o tomador de decisão terá diretrizes para alcançar um resultado adequado ao caso concreto.

Diante dessa realidade normativa, não é possível interpretar o contrato em tela sem resgatar as situações-concretas havidas à época. E, assim o fazendo, está claro que o modelo de prestação de serviços médicos ofertado pela empresa RCS ainda era algo muito novo no Setor, justificando assim, a participação pequena de outros licitantes em certames semelhantes por todo o Brasil.



No mesmo escopo do Processo Licitatório em apreço, a RCS obtinha apenas o Atestado emitido pelo próprio ICISMEP, o que de maneira alguma, invalida a sua qualificação técnica, pois não há norma legal que lhe impeça de prestar serviços novamente ao mesmo órgão contratante.

Em tal sentido é que invoca as regras interpretativas relacionadas ao Direito Público para que os princípios do processo em tela possam se materializar (refere-se, em especial, à verdade material).

Sabidamente as Cortes de Contas, dada a sua especificidade da sua jurisdição, norteia seus procedimentos pela busca da verdade material (Art. 104 do Regimento Interno do TCE-MG) porque almeja, no final de tudo, uma justiça social eficaz que prima pelo conhecimento da realidade de atos e fatos que envolvem a gestão pública.

Nesse sentido, não são isoladas as manifestações de Tribunais de Contas confirmando a premissa, a exemplo do Acórdão nº 547/2006 do Plenário e Acórdãos nº 1.014/2003, 2.188/2006 e 1.838/2008, todos da Primeira Câmara (TCU).

Sendo assim, não há qualquer irregularidade quanto a qualificação técnica do presente certame, que por sua vez, foi comprovada na fase externa, e atualmente é corroborada pela excelência da execução dos serviços.

8. RESUMO CONCLUSIVO E PLEITOS

É importante que a Corte de Contas esteja atenta a delimitação dos fatos/atos versus responsabilidades.

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que seja acatada a presente DEFESA PRELIMINAR com os seus fundamentos para que os atos praticados pela empresa RCS - no âmbito do **Contrato nº 22/2015 (oriundo**



do Pregão Presencial nº 30/2015) sejam considerados absolutamente regulares.

Pugna, caso seja necessário, pela produção de provas suplementares, incluindo a juntada de outros documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2019.

Jair Eduardo Santana

OAB/MG 132.821

Juliana de Moura Pereira

OAB/MG 168.200

Thays Pires Alves

OAB/MG 191.023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 969142

Data: 11/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 577/595, protocolizada sob o n.º 5375911/2019, encaminhada por RCS EIRELI, em cumprimento à determinação de fl(s). 567.

Luana Soares Ramos do Prado

Processo n. 969142

Data: 11/07/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 567.

Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) em exercício



Executor: L.S.R.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DESPACHO

Processo nº: 969142/2015
Natureza: Denúncia
Denunciante: Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos
Denunciada: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba –
i.CISMEP
Referência: Processo Licitatório nº 045/2015 - Pregão Presencial nº 030/2015

Senhor Relator,

1. Tendo em vista que a sociedade empresária **Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli** se habilitou nos presentes autos como terceira interessada, e apresentou em seguida a defesa preliminar de fls. 577/595, **REQUEIRO** a análise das alegações e documentos pela unidade técnica do Tribunal e posterior remessa ao MPC para complementação do parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Processo: 969142
Natureza: Denúncia
Exercício: 2015
Denunciante: Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura de Betim

À Secretaria da Primeira Câmara,

Considerando a manifestação apresentada pela sociedade empresária Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, fl. 577/595, habilitada nos autos como terceira interessada, em respeito ao devido processo legal, determino a **intimação** dos responsáveis a seguir identificados para conhecimento da documentação juntada e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito:

1. **João Luiz Teixeira**, Secretário Executivo do I.CISMEP à época dos fatos;
2. **André Henrique Nadais Porto**, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação do I.CISMEP à época dos fatos;
3. **Eduarda Frederico Duarte Arantes**, Pregoeira do I.CISMEP e Subscritora do edital;

Após, coadunando com a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de fl. 597, encaminhe-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

Em seguida, ao *Parquet* para emissão de parecer.

Tribunal de Contas, 17/7/2019.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



RAMOS E SANTANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Raja Gabaglia, 1000 | 901-905 | BH | MG | CEP 30.441-070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br



AUTORIZAÇÃO

Eu, **JULIANA DE MOURA PEREIRA**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/MG sob o nº 168/200, procuradora da empresa **REDE DE CUIDADOS DE SAÚDE - RCS EIRELI**, autorizo **JULIA MACHADO AGUIAR**, brasileira, estagiária de direito, inscrita no CPF sob o nº 132.967.256-95, a examinar os autos da **Denúncia nº 969142** em trâmite perante a primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e **tirar cópias**, especialmente do último despacho de 08/08/2019, mediante apresentação do documento de identificação.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Assinatura: _____

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 600
MINAS GERAIS





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-13.214.645 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/09/2015

NOME JULIA MACHADO AGUIAR

FILIAÇÃO ARTUR RISI DE AGUIAR ANDREA PINHEIRO MACHADO

NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO 6/1/1998

DOC. ORIGEM NASC. LV-810 FL-264

BELO HORIZONTE-MG

ORF 132967256-95

PIC-2205 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR 3.VIA

LEIN 7.116 DE 29/08/83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 13279/2019
Processo n.: 969142 - Denúncia

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

À Senhora
Eduarda Frederico Duarte Arantes
Pregoeira
Tapajos, 99 Apt 302 B.Brasileia - Betim/MG - 32.600-312

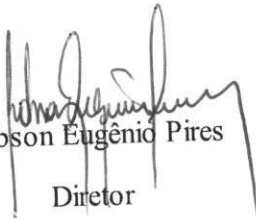
Senhora Pregoira,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 - Denúncia, em despacho à fl. 598 determinou a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tenha conhecimento da documentação juntada e, querendo manifeste a respeito.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício”.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 13278/2019

Processo n.: 969142 - Denúncia

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Ao Senhor

Andre Henrique Nadais Porto

Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação do I.cismep, à época dos fatos.

Caio Martins, 291 B.Filadelfia - Betim/MG - 32.670-070

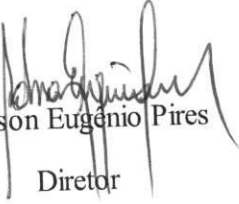
Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 - Denúncia, em despacho à fl. 598 determinou a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tenha conhecimento da documentação juntada e, querendo manifeste a respeito.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício”.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 13277/2019
Processo n.: 969142 - Denúncia

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Joao Luiz Teixeira
Secretário Executivo do I.cismep, à época dos fatos.
Rio Sao Francisco, 103 Casa B.Jota - Brumadinho/MG - 35.460-000

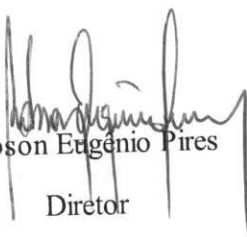
Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 - Denúncia, em despacho à fl. 598 determinou a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tenha conhecimento da documentação juntada e, querendo manifeste a respeito.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício”.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato:

OUTORGANTE: EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES pessoa física, Brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Rua Tapajós nº 99, apto 302, Bairro Brasília, Betim-MG, inscrita no CPF sob o nº 100.411.726-47, portadora da Carteira de Identidade nº M-15.832.532 SSP/MG, nomeia e constitui sua bastante procuradora:

OUTORGADA: DRA. JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.819, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 488, Centro, Betim/MG, CEP: 32.600-255, Telefones: (31) 3787-2217 e (31) 99634-2773, endereço eletrônico: diasteixeiraadvocacia@gmail.com e jackeline@adv.oabmg.org.br;

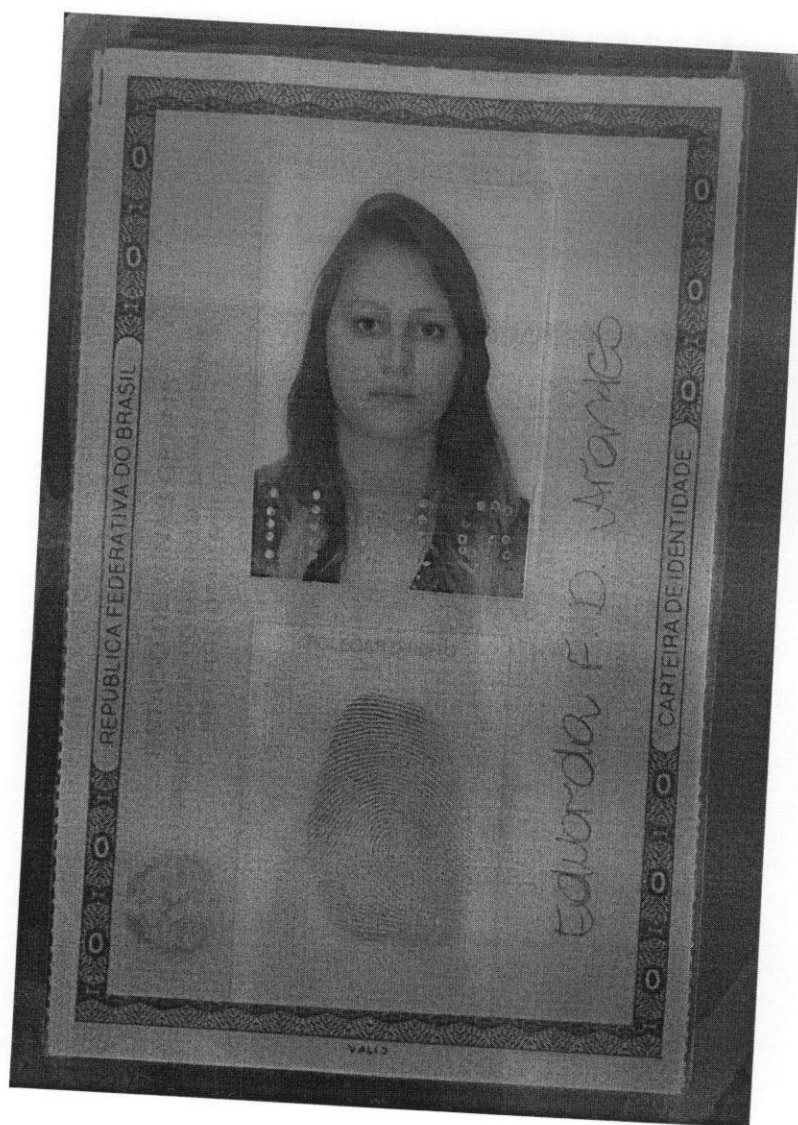
OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad juditia et extra, para o foro em geral, seja na justiça comum ou em qualquer especializada, em ações de qualquer natureza, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga à Advogada acima descrita, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, assim como me representar perante o processo n.º 969142 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Betim (MG), 02 de setembro de 2019.

Eduarda F. D. Arantes
EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES
CPF sob o nº 100.411.726-47



Scanned with CamScanner



O O VULDA E MOTO DO TERRITÓRIO NACIONAL O O

95-13.332.532 30/09/2013

EDUARDA FREDERICO DUARTE AMANTES

LEIRIAPPA DUARTE SILVA JUNIOR

MERLIN FREDERICO

BELO HORIZONTE-MG 11/3/1991

CAS. 20-132 FL-29

DEFIN-MG

140411732-47

DIR-1228 LETICIA ALESSI MACHADO ROGEDO 3. V1A

ASSINATURA DO DIRETOR

O O O O O O O O O O O O

VALIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 969.142
Data: 04.9.2019

Eu, Jakeline G.D. Teixeira, CPF/OAB n. 134.819/MG,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: 01 a 605. — 11 —

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Assinatura

Tel.: 31 99634-2773

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Jair Conceição Metreles
Oficial do Tribunal - 509-2

Servidor/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 969142

Data: 11/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 13279/2019.


Elisa Roberta Silveira Costa

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 30 AGO 2019

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DE LA DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 13279/2019 Proc. Doc.: 969142

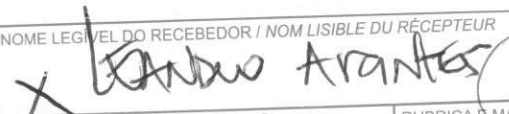


Destinatário: EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES

Endereço: TAPAJOS - 99 - APT 302
BRASILEIA
32600312 - BETIM - MG

Mat.: 13649

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

X 

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

84190514

27 AGO 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 969142

Data: 11/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 13277/2019, devolvido pelos correios com a anotação MUDOU-SE.


Elisa Roberta Silveira Costa

 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 277/2019 Proc. Doc.: 969142

 201913277

Destinatário:
JOAO LUIZ TEIXEIRA

Endereço:
RIO SAO FRANCISCO - 103 - CASA
JOTA
35460000 - BRUMADINHO - MG

Mat.: 3649

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 15548/2019

Processo n.: 969142 - Denúncia

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019.

Ao Senhor

João Luiz Teixeira

Secretário Executivo do TCEMG, à época dos fatos.

Rua São Jorge, 135 B. Brasília - Betim/MG - 32.600-284

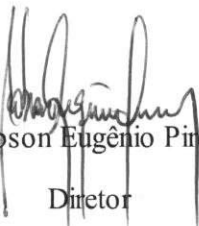
Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 - Denúncia, em despacho à fl. 598 determinou a intimação de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tenha conhecimento da documentação juntada e, querendo manifeste a respeito.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício”.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

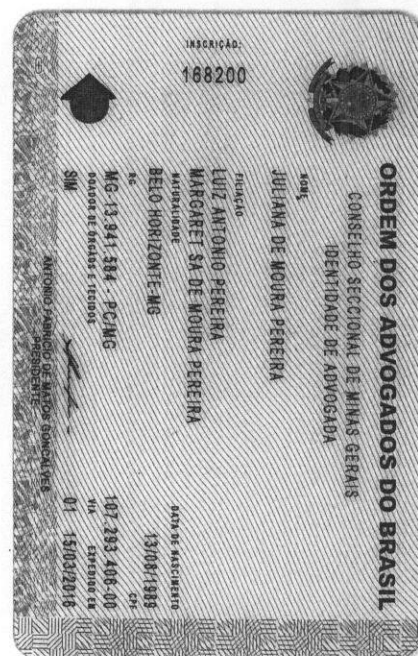
COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 969142

Data: 19/08/2019

Eu, Juliano de M. Pereira, CPF/OAB n. 168.200,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: 613 _____ x
_____ x _____ x _____ x
_____ x _____ x _____ x
_____ x _____ x _____ x

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Assinatura

Tel.: 31 997519122

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal - 5093

Servidor/Matrícula



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato:

OUTORGANTE: MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, na qualidade de Presidente da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, Prefeito do Município de Sarzedo, inscrito no CPF sob o nº 786.817.586-91, portador da carteira de identidade nº MG 3.596.991, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, com endereço profissional na Rua Geraldo Nassif Salomão, nº 104, Centro, Sarzedo (MG), CEP 32.450-000, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

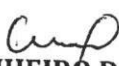
OUTORGADA: Dras. ALCIONE DE FÁTIMA GONÇALVES, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.105 e **ALICE COUTINHO CHAVES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 136.139, ambas com endereço profissional na Rua São Jorge, nº 135, Brasileia, Betim/MG, CEP: 32600-284.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minhas bastantes procuradoras as outorgadas, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad juditia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga às Advogadas acima descritas, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Sarzedo (MG), 15 de abril de 2019.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
CPF: 786.817.596-91

20 23

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08811125

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.906/94)



CAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ALCIONE DE FATIMA GONCALVES SILVA

FILIAÇÃO
VILSON RODRIGUES DA SILVA
TANIA DE FATIMA GONCALVES SILVA

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO
03/10/1985

RG
MG-14.888.728 - SSP/MG

CPF
088.370.118-75

BOBON DE ORÇADO E TENDON
NÃO

VIA EXPEDICAO EM
01 20/07/2012

LUIS SALGADO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

133106

DECLARAÇÃO

Processo n.: 969192

Data: 24/09/2019

Eu, Alcione de Fátima Gonalves do, CPF/OAB n. 138.105,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

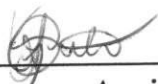
Obtive cópias das seguintes folhas do processo: fs. 577 a 580 —

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)



Assinatura

Tel.: (31) 98756 9955

Os dados informados foram devidamente conferidos por:


Vair Conceição Metreles
Oficial do Tribunal - S09-3

Servidor/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 0969142

Data: 30/09/2019

Eu, Alceni de Fátima Guedes Ribeiro, CPF/OAB n. 139.105,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: de denúncia (p. 1 a 9), p. 61 a 63, p. 355 a 356, p. 515 a 520

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Assinatura

Tel.: (31) 98756-9995

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal - 509-3

Servidor/Matrícula

DECLARAÇÃO

Processo n.: 0969 142

Data: 01/10/2019

Eu, Alexandre da Fátima G. Silva, CPF/OAB n. 139.105,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

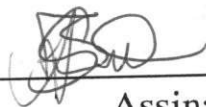
Obtive cópias das seguintes folhas do processo: 577 a 596 (supra
preliminar), 1/2. 531 a 542, 555 a 558 — X — X
X X X X

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

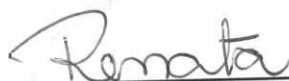
§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)



Assinatura

Tel.: (31) 98756-9934

Os dados informados foram devidamente conferidos por:



Servidor/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 969142

Data: 03/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes, autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15548/2019.

Ivanir Arcias Rosendo

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 25 SET 2019

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 15548/2019 Proc. Doc.: 969142

Destinatário: JOAO LUIZ TEIXEIRA

Endereço: RUA SAO JORGE, - 135 - BRASILEIA 32600284 - BETIM - MG

Mat.: 13649

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: X Bianca de Souza Almeida 11/9/08/12

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 24190514

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: [Handwritten Signature]

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION: 19 SET 2019 MD DRAG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 22881/2019

Processo n.: 969142 - Denúncia

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019.

Ao Senhor

Andre Henrique Nadais Porto

Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação do I.cismep, à época dos fatos.

Rua Clemente Neto Silva, 630 B.Filadelfia - Betim/MG - 32.670-072

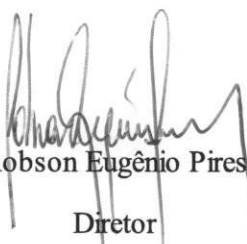
Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 969142 - Denúncia, em despacho à fl. 598, cópia anexa, determinou a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tenha conhecimento da documentação juntada e, querendo manifeste a respeito.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício”.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

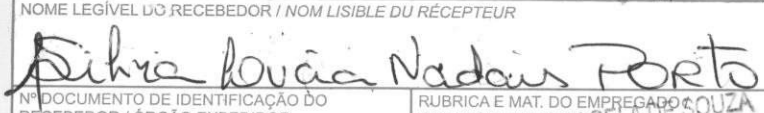


Processo: 969142

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 10 de janeiro de 2020, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 22881/2019, desta Secretaria.

Flávia 1286-3
servidor

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Nº	TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	08 JAN 2020	
Num. Ofício:	22881/2019		
Proc./Doc.:	969142		
Destinatário:	ANDRE HENRIQUE NADAIS PORTO		
Endereço:	RUA CLEMENTE NETO SILVA - 630 - FILADEFIA 32670072 - BETIM - MG	PAÍS / PAYS	
		VALOR / VALEUR DÉCLARÉ	
		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		19 DEZ 2019	
 Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE MAT. 13649 19/12/2019 AGENTE DE CORREIOS CENTRO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

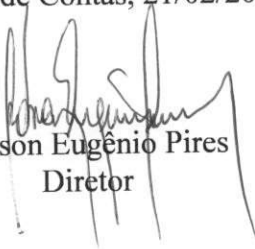
75240203-0 FCB463 / 16 114 x 186 mm

Processo n. 969142

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certifico que, até a presente data, às 10:10 horas, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, os Srs. André Henrique Nadais Porto, Eduarda Frederico Duarte Arantes e João Luiz Teixeira não se manifestaram, embora regularmente intimados.

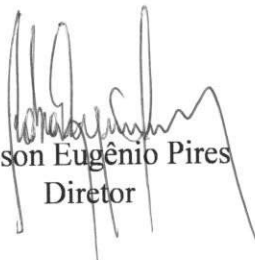
Tribunal de Contas, 21/02/2020



Robson Eugênio Pires
Diretor

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 21/02/2020, encaminho os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho à fl. 598.



Robson Eugênio Pires
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



PROCESSO: 969.142

NATUREZA : DENÚNCIA

DENUNCIANTE : VANDERLEIA FLOR DE MAIO DA SILVA SANTOS

JURISDICIONADO: INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

ANO: 2015

ANÁLISE DE DEFESA

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela Sra. Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos, diante de supostas irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial n. 30/2015, instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I.CISMEP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (3ª CFM) realizou a análise inicial, às fls. 378-380v, concluindo pela procedência da denúncia. Em sequência, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa (fl.396-416) e os autos retornaram ao órgão técnico para analisar o contraditório e a documentação anexada (fl. 515-520v).

Após a análise de defesa, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) emitiu parecer (fl. 529-532) nos mesmos termos da análise realizada pela 3ª CFM:

- a) pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade do Processo Licitatório n. 45/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preço n. 30/2015 ;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do ICISMEP, ao Sr. André Henrique Nadais Porto, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, Pregoeira e subscritora do edital.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Entretanto, a Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli requereu à fl. 555 sua habilitação no processo como terceiro interessado, a qual foi deferida pelo Exmo. Relator à fl. 553, nos termos do §2º do art. 163 da Resolução n. 12/2008, sendo determinada a citação da respectiva interessada para apresentar defesa.

A habilitada apresentou defesa às fls 577-595 e, após manifestação do MPC e intimação dos interessados, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise.

É a síntese.

II- ANÁLISE

• Responsabilidade

Sustenta o defendente interessado que a responsabilidade imputada aos gestores do contrato não pode recair sobre a empresa contratada, em razão desta não ter sido a causadora do dano. Nos termos apresentados na defesa:

“Se não houve atuação ilegal do particular contratado; se este seguiu os procedimentos licitatórios indicados pelo próprio contratante público; se o seu preço foi o menor obtido; se o particular contratado executou as obras (ou prestação de serviços) nos moldes contratados; se sua contraprestação foi exatamente a contratada e correspondente ao que prestou: tem-se portanto, o que se denomina de ato jurídico perfeito, protegido contra as alterações posteriores surpreendentes.”

É certo que, consoante disposição constitucional, compete aos Tribunais de Contas a responsabilização de todos aqueles que contribuam para a ocorrência do dano ao erário ao guardar, administrar, gerenciar, arrecadar e utilizar recursos públicos¹.

Os contornos da responsabilização do particular são abordados pela jurisprudência da seguinte forma:

- a) possibilidade de responsabilização individual do particular, ainda que não haja condenação ao gestor público.

TCU. Plenário. Acórdão n. 1160/2016/ Min. relator Augusto Nardes: “em conformidade com recente jurisprudência desta Corte que permite atribuir débito unicamente à empresa contratada, ainda que não se vislumbrem motivos de condenação do gestor público, na linha do entendimento inaugurado mediante o Acórdão 946/2013- TCU-Plenário”.

¹ Art 70 e 71 Cr/88

- b) a condição necessária e suficiente para a aplicação de multa a particular é ele ter responsabilidade por dano causado ao erário, não importando se isso ocorreu ou não no exercício de uma função pública.

TCU. Plenário. Acórdão n. 2436/2013/ Min. relator Aroldo Cedraz: “Quanto à legitimidade do [...] para figurar no polo passivo da TCE, também não há obscuridade a sanar, uma vez que a sequência do trecho citado pelo embargante esclarece a possibilidade de se apenar qualquer particular que venha causar dano ao erário, não importando se isso ocorreu ou não no exercício de uma função pública, senão vejamos: 59.5 **Note-se que, a despeito de, em regra, o particular não atuar como um agente público propriamente dito, quando lhe são atribuídas pelo Estado funções típicas de um gestor de serviços públicos, com o fim de satisfazer um interesse público – posição em que está o [...] neste caso –, considera-se, então, que o particular, nessa condição, está investido em uma função pública lato sensu, implicando isso a obrigação de prestar contas e a possibilidade de ser responsabilizado por prejuízos que tenha causado ao erário.** [...] Nada obsta, porém, que o particular, nessa hipótese, venha a ser penalizado com multa, pois a condição necessária e suficiente para a aplicação dessa penalidade é ter a pessoa que se tenciona punir responsabilidade pelo dano causado ao erário, não importando se isso ocorreu ou não no exercício de uma função pública.

- c) competência de o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou municipal

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar n. 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V)4.

- d) ausência de execução do objeto pactuado com o particular implica no ressarcimento.

TCEMG, Tomada de Contas Especial n. 777.634, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila: “Daí se pode concluir que, não havendo a comprovação de execução do objeto do convênio, o agente público e a empresa contratada deverão ser condenados a ressarcir os cofres públicos. Celebrado o Convênio [...], para repasse de recursos financeiros, visando à construção da ponte [...], e comprovado pagamento realizado pelo Município à empresa [...], e tendo sido atestado que a obra não foi realizada, é forçoso concluir que cabe à empresa contratada, [...], solidariamente com o gestor responsável, [...] a devolução dos valores não aplicados na execução da obra. [...]

Nessa toada, percebe-se que o particular responde na medida de sua culpabilidade, sendo que tal mensuração é viável a partir da análise do dano ao erário, no bojo de uma tomada de contas especial.

No presente caso, as irregularidades detectadas configuram atos ilícitos, mas não, necessariamente, dano ao erário. Ainda, não houve menção a práticas de conluio ou fraude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



às licitações, hipóteses nas quais encontra-se fundamento para se imputar responsabilidade ao particular.

Em consonância ao Documento “*Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos*”² editado pelo TCU, verificou-se que as hipóteses tratadas pela jurisprudência se limitam aos casos em que o particular agiu com dolo ou culpa, aspectos estes que não foram detectáveis nesta Denúncia.

Sendo assim, entende-se que não há como atribuir responsabilidade ao defendente, acolhendo-se seus argumentos. No entanto, faz-se necessário esclarecer que essa conclusão não cria óbice à instauração de futura tomada de contas especial e não adianta entendimento acerca do julgamento das prestações de contas.

- **Possibilidade do SRP e ausência de terceirização da atividade fim do ICISMEP**

Na defesa, a empresa interessada argumentou que seria cabível a aplicação do sistema de registro de preços (SRP) para o objeto licitado, uma vez que a necessidade dos serviços médicos é frequente e não é possível mensurar ou definir previamente o quantitativo, subsumindo a hipótese, assim, à norma estabelecida no art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013.

Em consonância à manifestação pela admissibilidade do SRP, a interessada entende que licitar o objeto não configura burla ao concurso público, pois sustenta que a atividade fim da instituição ICISMEP não é o fornecimento de serviços médicos, mas complementar a assistência à saúde da população.

A Unidade Técnica, em oportunidades anteriores (fls.378-380; fls.515-520), entendeu pela inviabilidade da licitação, em virtude de o objeto configurar atividade fim da instituição de cooperação intermunicipal, o que avocaria a necessidade de se abrir edital para concurso público.

² Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>
Acesso em 19/08/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Sabe-se que a instituição licitante, ICISMEP, adotou a natureza jurídica de autarquia, se revestindo, portanto, de natureza de direito público. É o que se depreende da alteração de contrato realizada em 22 de fevereiro de 2013³:

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMEP, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Uma autarquia constitui entidade da Administração Indireta, conforme ampla doutrina administrativista, sendo que a exigência de aprovação em concurso público para a investidura em emprego público se aplica à Administração Indireta

No que condiz à necessidade de realização de concurso público para o ingresso de agentes na Administração Pública Indireta, salienta-se o seguinte acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. **INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.** CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 173, § 1º, II, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - **A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Lei Maior.** Precedentes. III - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. IV - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 790897 AgR, Relator Min.

³ <https://icismep.mg.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/4-Alterao-Contrato-de-Consorcio-CISMEP-1.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ricardo Lewandowski, julgado em 25.02.2014, publicado em 07.03.2014) (grifo nosso).

Especificamente sobre a aplicação da regra do concurso público aos consórcios públicos, destaca-se o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁴:

EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS** PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E **CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS [...]

Na Consulta n. 37/2014, respondida pelo Ministério Público do Paraná⁵, o consulente submeteu à análise as contratações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul – CIDEPSUL. Na resposta, a conclusão foi no seguinte sentido:

Tendo em vista que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Paraná Sul possui personalidade jurídica de direito público⁶ e integra a Administração Pública Indireta de todos os municípios consorciados, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11.107/2005⁷, **deve realizar concurso público para admissão de pessoal para ocupar cargo e emprego público.**

É imperioso destacar que a regra é a admissão de pessoal pelo poder público mediante concurso público, sendo que as contratações por prazo determinado, por serem uma

⁴ Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/07082008-prejulgado-n%C2%BA06-contratacao-de-advogados-e-contadores-junto-as-c/82361/area/242>.

⁵ Disponível em:

http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Consultas/Consultas_2014/Consulta201437CIDEPSULTemporariosUniao.doc

⁶ A personalidade jurídica de direito público do CIDEPSUL e a sua participação como integrante da Administração Pública indireta estão previstas na cláusula primeira do Protocolo de Intenções do CIDEPSUL: “O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, também denominado CIDEPSUL, **pessoa jurídica de direito Público Interno**, pluripessoal com denominação de associação pública, **integrante da administração indireta de todos os entes da federação consorciados**, constituídos pelos MUNICÍPIOS que ao final subscrevem com a finalidade de exercer a gestão associada/consorciada para a execução de Serviços Públicos, Obras e Políticas Públicas, que será regida pelo disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e respectivo regulamento, por seu Contrato de Consórcio Público, e que se regerá pelas normas estabelecidas neste Protocolo de Intenções” (grifo nosso).

⁷ É a redação do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11.107/2005: “§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



exceção, deve receber tratamento restritivo. Não se verificou na denúncia em análise fundamentação que justificasse a excepcionalidade da contratação de empresas para prestar serviços médicos, em detrimento de se realizar concurso público.

A defendente sustentou que o objeto licitado não configura atividade fim da instituição. No entanto, seus argumentos derivam da interpretação do termo “complementar” a assistência à saúde da população:

CAPÍTULO SEGUNDO - DAS FINALIDADES

Art. 3º O CISMED tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

No entanto, não é razoável que o complemento aos serviços na área de saúde seja suficiente para criar uma hipótese excepcional de contratação, violando preceitos constitucionais.

A defendente pondera que o Estado não está delegando sua atividade principal, mas prestando serviços relativos à saúde da população em caráter complementar e temporário, de modo que não configuraria, assim, atividade fim.

De fato, entende-se que não houve terceirização integral das atividades fim do ICISMED, mas, o entendimento permanece o mesmo sustentado até então pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Isso porque, ainda que não tenha havido a terceirização integral, como bem informa a defendente, parte da atividade fim da autarquia foi terceirizada, o que configura uma irregularidade.

Abaixo, segue reprodução dos incisos I e II, do art. 4º da mencionada alteração contratual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Art. 4º Os objetivos do CISMED para os entes federados consorciados compreendem:

I - implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência microrregional e/ou macrorregional;

II - implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;

Está previsto que a implantação, implementação e desenvolvimento de ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares, de média, e até alta, complexidade configura objetivo do CISMED.

A licitação em análise teve por objeto: “ futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana, tecnológica, com execução continuada [...]”.

É nítida, portanto, a similaridade dos objetos previstos como objetivo da instituição e do objeto da licitação, de modo que, o entendimento permanece o mesmo: não cabe realizar procedimento licitatório, na modalidade SRP ou outra, para o objeto em questão, pois trata-se de atividade intrínseca à autarquia, devendo a ICISMED, conforme já explanado, realizar concurso público.

O fato de as atividades médicas serem eventuais não implica indeterminação das mesmas, pois é possível entender que elas constituem a essência do CISMED, ou seja, a razão de uma instituição pública ser criada para melhorar os serviços da saúde denota que há a constante necessidade dos serviços.

Sendo assim, apesar de contornos obscuros e geradores de intensas celeumas, o entendimento legalista é um só: faz-se imprescindível a publicação de edital para concurso público, obedecendo a regra constitucional e demais entendimentos jurisprudenciais citados ao longo da denúncia.

Por essa conclusão, não há necessidade de se analisar os demais pontos levantados, acerca do balanço patrimonial e do atestado de capacidade técnica, eis que foram prejudicados.

III- CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



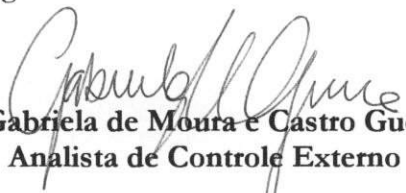
Ante o exposto, entende-se pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade do Processo Licitatório n. 45/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preços n. 30/2015.

Mantém-se, portanto, os entendimentos anteriores, não tendo sido possível concluir de forma distinta, apesar da manifestação apresentada pela empresa Rede de cuidados de Saúde-RCS Eireli.

Ressalta-se, todavia, que o primeiro item da defesa, acerca da responsabilidade, foi acolhido, entendendo-se, assim, pela ausência de culpa e dolo da terceira interessada, neste processo.

À consideração superior.

3ª CFM, 24 de agosto de 2020.


Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo

TC 3247-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



PROCESSO: 969.142

NATUREZA : DENÚNCIA

DENUNCIANTE : VANDERLEIA FLOR DE MAIO DA SILVA SANTOS

JURISDICIONADO: INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

ANO: 2015

Em 22/09/2020, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em
cumprimento à determinação de fl. 598.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7